



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



Despacho Anulatório

Considerando os termos técnicos contidos no Parecer Jurídico acerca da possibilidade de anulação do Processo Administrativo nº 094/2019/PMNO do Pregão Presencial SRP n. 032/2019/PMNO.

Considerando que houve RETIFICAÇÃO do Edital e seus Anexos, o mesmo não foi rubricado pela Assessoria Jurídica bem como não houve prévio Parecer Jurídico sobre o mesmo e seus anexos.

Considerando que a minuta do Edital de licitação e seus anexos devem ser previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, assunto estabelecido no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Considerando que a anulação é a aplicação do “poder de autotutela” que dispõe a Administração Pública na busca de aplicar o interesse público, como refletido na Súmula n. 473 do STF e art. 49 e seus parágrafos da Lei n. 8.666/93.

Considerando que não ocorrendo a homologação e adjudicação do certame.

Considerando que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei o que não é o caso.

Decido, que uma vez demonstrado, nos termos da legislação, conforme se extrai dos dispositivos acima, é possível afirmar que é lícito que a Administração Pública possa anular a licitação em curso, a finalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 é justamente propiciar o prévio controle de legalidade do Edital e suas posteriores Retificações, até porque sendo o instrumento que respaldará toda a licitação, evitando, dessa maneira, futuros infortúnios decorrentes de uma disciplina editalícia equivocada, **são suficiente para ANULAÇÃO DO CERTAME**, fundamentado na autotutela estabelecida na Súmula n. 473 do STF c/c inciso II do art. 30 e 49 e parágrafos da Lei 8.666/93, justificando o cancelamento do certame.

Nova Olímpia, 9 de agosto de 2019.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Nova Olímpia/MT

